XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS I

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

CINTHIA OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Governo digital, direito e novas tecnologias I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes; José Renato Gaziero Cella; Cinthia Obladen de Almendra Freitas– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-659-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Governo digital. 3. Direito e novas tecnologias. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

GOVERNO DIGITAL, DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27 e 29 de maio de 2026, na cidade de Alicante, na Espanha, contou com a acolhida da Universidade de Alicante como instituição anfitriã. O evento reafirmou a relevância do debate jurídico qualificado e teve como temática central o Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030. Reunindo pesquisadores de diferentes países e instituições, o evento consolidou-se como um espaço privilegiado para a construção de reflexões críticas e multidisciplinares sobre os impactos da digitalização das relações sociais, econômicas e políticas.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho "Governo Digital, Direito e Novas Tecnologias I", realizado no dia 29 de maio de 2026, promoveu um rico debate acerca das múltiplas dimensões da governança digital, da inteligência artificial e da proteção dos direitos fundamentais em sociedades cada vez mais conectadas e dependentes de infraestruturas tecnológicas. Os trabalhos apresentados, previamente aprovados mediante avaliação duplo-cega por pares, demonstram a maturidade e a diversidade das pesquisas desenvolvidas no campo do Direito e Tecnologia, contemplando perspectivas teóricas, normativas, institucionais e comparadas.

Os estudos reunidos neste volume podem ser organizados em quatro grandes eixos temáticos.

1 - Governança Digital, Democracia e Direito Global

Este eixo reúne trabalhos voltados à análise dos desafios institucionais da governança digital, da democracia e da construção de mecanismos regulatórios capazes de assegurar transparência, responsabilidade e legitimidade no uso das novas tecnologias.

• Direito Global, Inteligência Artificial e Sustentabilidade Institucional: Governança e Responsabilidade no Poder Judiciário

• Inteligência Artificial e Democracia: Transparência às Novas Tecnologias para a Governança

• O Ciberespaço como Bem Público Universal e a Governança da Internet: Entre a Captura Privada e o Direito Transnacional

2 - Inteligência Artificial, Poder Público e Transformação Institucional

Os trabalhos deste eixo discutem a incorporação da inteligência artificial nas atividades estatais, especialmente no âmbito do Poder Judiciário e da segurança pública, analisando seus benefícios, limitações e riscos.

• Utilização da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário

• O Uso da Inteligência Artificial na Análise de Marcas como Estratégia para Redução do Backlog Brasileiro: Paradigmas Internacionais e Cuidados Necessários

• Iniciativa Avançada de IA na Segurança do Amazonas: O Sistema “Paredão”

3 - Direitos Fundamentais, Proteção de Dados e Decisões Automatizadas

Este conjunto de pesquisas examina os impactos das tecnologias digitais sobre direitos fundamentais, com especial atenção à privacidade, à autodeterminação informativa, à igualdade e à proteção contra discriminações algorítmicas.

• Entre o Ideal e o Real: Autodeterminação Informativa no Constitucionalismo Brasileiro

• Vulnerabilidade Estrutural em Decisões Automatizadas Privadas e Dever Estatal de Proteção à Igualdade Material

• Sustentabilidade Social e Governança de Dados de Saúde na Agenda 2030: Uso Secundário de Dados Clínicos de Pessoas com Deficiência e sem Discernimento na União Europeia /Espanha e Brasil

• Cidadania e Cibersegurança: Garantias Estatais no Âmbito Digital

4 - Infância, Educação e Vulnerabilidades no Ambiente Digital

Este eixo congrega trabalhos que refletem sobre a proteção de grupos vulneráveis diante das dinâmicas tecnológicas contemporâneas, especialmente crianças, adolescentes e estudantes inseridos em ambientes digitais mediados por algoritmos.

• Ética Digital e Educação na Era dos Algoritmos: Princípios, Regulação e Desafios Contemporâneos

• Infâncias Digitais e os Desafios da Conectividade Permanente

• Regulação da Publicidade para Crianças e Adolescentes: Como Chegamos ao ECA Digital

Os artigos que compõem estes anais demonstram a crescente relevância das discussões sobre governo digital e novas tecnologias para a construção de sociedades mais democráticas, inclusivas e sustentáveis. Ao abordar temas que vão desde a governança da internet e a inteligência artificial até a proteção de dados, a infância digital e a cibersegurança, os trabalhos oferecem contribuições significativas para o aprimoramento do debate jurídico e para a formulação de respostas institucionais compatíveis com os desafios da transformação digital.

Espera-se que a leitura desta obra permita ao público acadêmico e profissional aprofundar a compreensão dos fenômenos analisados, contribuindo para o desenvolvimento de pesquisas futuras e para a construção de modelos regulatórios mais eficientes, éticos e comprometidos com a proteção dos direitos fundamentais.

Agradecemos aos autores, avaliadores, coordenadores e organizadores que tornaram possível a realização deste Grupo de Trabalho e desejamos a todos uma excelente leitura.

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – PUC-PR

José Renato Gaziero Cella – Atitus Educação

Yuri Nathan da Costa Lannes – FDF

INFÂNCIAS DIGITAIS E OS DESAFIOS DA CONECTIVIDADE PERMANENTE

DIGITAL CHILDHOODS AND THE CHALLENGES OF PERMANENT CONNECTIVITY

Fernanda Paes Leme P. Rito [1]
Pedro Teixeira Gueiros [2]

Resumo

A crescente hiperconectividade das infâncias impõe desafios inéditos à efetivação da proteção integral e à promoção do melhor interesse de crianças e adolescentes. A ampliação do acesso à internet desde idades cada vez mais precoces, somada à difusão de práticas de design manipulativo, à lógica da economia da atenção, à coleta massiva de dados pessoais e à intensificação de riscos associados à violência digital, aprofunda a condição de vulnerabilidade característica dessa categoria de pessoas em desenvolvimento. Tais fatores repercutem diretamente na formação psíquica, social e informacional de crianças e adolescentes, influenciando seus processos de socialização, aprendizagem e construção da autonomia progressiva. Nesse contexto, o presente artigo examina como a combinação entre conectividade precoce e arquiteturas digitais orientadas à maximização de engajamento pode impactar o livre desenvolvimento da personalidade. A partir desse diagnóstico, busca-se analisar as respostas normativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como discutir possíveis modelos de governança digital capazes de assegurar ambientes digitais mais seguros, transparentes e compatíveis com a tutela prioritária das infâncias.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes, Internet, Melhor interesse, Personalidade, Vulnerabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The increasing hyperconnectivity of childhood poses unprecedented challenges to the effective protection and promotion of children's and adolescents' best interests. The expansion of internet access from increasingly younger ages, coupled with the spread of manipulative design practices, the logic of the attention economy, the massive collection of personal data, and the intensification of risks associated with digital violence, deepens the vulnerability characteristic of this category of developing individuals. These factors directly impact the psychic, social, and informational development of children and adolescents, influencing their socialization, learning, and the construction of progressive autonomy. In

[1] Coordenadora e Professora Titular da Graduação em Direito do Ibmec-RJ. Doutora e Mestre em Direito Civil pela UERJ.

[2] Professor Assistente do Ibmec-RJ. Mestre em Direito Civil pela PUC-Rio. Ex-bolsista da Fundação Konrad Adenauer.

this context, this article examines how the combination of early connectivity and digital architectures designed to maximize engagement can affect the free development of personality. Based on this diagnosis, it seeks to analyze the existing normative responses in the Brazilian legal system and to discuss possible digital governance models capable of ensuring safer, more transparent digital environments compatible with the priority protection of childhood.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Children and adolescents, Internet, Best interests, Personality, Vulnerability

Introdução

Muito se tem discutido acerca dos impactos relacionados à superexposição de crianças e adolescentes no ambiente digital. Em meio à intensa digitalização da vida humana, observa-se a inserção cada vez mais precoce de jovens no ciberespaço, inaugurando uma realidade cujos efeitos deletérios em torno de um estado de conectividade permanente estão sendo experimentados pela primeira vez na história da humanidade em escala massiva. Este panorama não se resume a um mero acesso à internet, mas de verdadeira participação incessante em ecossistemas digitais projetados para maximizar engajamento e retenção dos usuários, a exemplo de técnicas envolvendo design persuasivo e manipulativo, pautadas na lógica da economia da atenção e no uso indiscriminado de informações pessoais por plataformas digitais.[1]

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo tratar, em um primeiro momento, do panorama envolvendo a qualidade da conectividade vivenciada por crianças e adolescentes na internet. Em seguida, analisa-se como este acesso afeta consideravelmente o desenvolvimento biopsicológico dos jovens, apontando para as consequências dos prejuízos psicossomáticos no livre desenvolvimento da personalidade. Na sequência, aponta-se para as atuais respostas normativas e os modelos de governança capazes de assegurar o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, em atenção aos direitos da personalidade. Ao final, argumenta-se a necessidade de uma arquitetura regulatória e institucional compatível com a responsabilidade compartilhada entre famílias, Estado e empresas de tecnologia, especialmente por meio de instrumentos robustos funcionalizados a esta categoria.

1. Novos paradigmas da conectividade por crianças e adolescentes

A forma com que a sociedade acessa e consome a internet vem sendo transformada profundamente. Há poucas décadas, era comum a percepção de como acessar a internet envolvia diferentes custos e barreiras socioeconômicas. Até então, era lúdico constatar como

[1] Acerca desse panorama: "A quantidade massiva de dados produzidos e armazenados impactou a sociedade e permitiu que novos modelos de atividades de negócio emergissem. Plataformas como Facebook, Youtube e outros serviços on-line influenciaram o comportamento das pessoas e das instituições, coletando, tratando e disponibilizando dados e informações direcionadas e personalizadas. Essa quantidade de dados aumenta a cada momento e de maneira cada vez mais veloz, à medida que novos modos de produção digital de dados são utilizados, a exemplo da Internet das Coisas (*Internet of Things* – IoT). Assim sendo, essa quantidade volumosa de dados (*Big Data*) não poderia se tratada e processada satisfatoriamente através de técnicas tradicionais de programação, requerendo uma mudança de paradigmas e técnicas de desenvolvimento" (ALENCAR; EHRHARDT JÚNIOR, 2025, p. 173).

estar na internet pressupunha dois degraus a serem alcançados, um primeiro, de contratar um serviço de banda larga que oferecesse um acesso seguro e estável à rede mundial de computadores, comumente custoso e consideravelmente lento, e, um segundo, de acessar efetivamente serviços disponíveis fornecidos uma vez conectado à rede.[2] No entanto, ultrapassada a transição da *Web1* (marcada por sua característica estática e baixa interatividade) para a *Web2* (dotada de maior participação de usuários na criação de conteúdos e pela ascensão das redes sociais) ao longo dos anos 2000, "estar conectado" e "consumir" a internet parecem agora estar situados no mesmo degrau, tamanha a instantaneidade e popularidade nas formas de conexão.[3]

Desde que foi sancionado em 2014, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965) promoveu verdadeira renovação no ecossistema virtual, particularmente ao elevar o princípio da neutralidade de rede como um dos pilares da internet no Brasil, assegurando, dessa forma, o tratamento isonômico no tráfego de dados.[4] Ainda assim, muito embora seja perceptível o maior acesso à internet por pacotes de dados a preços mais módicos a classes como D e E, oferecidos por companhias de telecomunicações, por vezes com acesso "ilimitado", esse consumo é restrito a aplicativos populares, envolvendo determinadas redes sociais e serviços de mensageria. Essa prática de estabelecer de antemão acordos comerciais com certos provedores de conteúdo, denominada *zero-rating*, levanta questionamentos no âmbito do direito concorrencial, sendo criticada por diversos órgãos de defesa do consumidor, como o Idec (Instituto de Defesa do Consumidor).[5]

---

[2] Nesse sentido: "Assim, para que seja possível o acesso à *Internet*, primeiramente se faz necessário que o consumidor possua uma assinatura de prestação de serviços de telefonia, que possibilitará, através do uso do modem, o acesso à *World Wide Web*. A segunda relação de consumo que se estabelece é com o fornecedor de serviço de provedor de acesso. (...) Este contrato de acesso à Internet é aquele que possibilita que uma parte, o usuário, contrate serviços de outro, o provedor, para que seja realizada a conexão à *Internet*" (MULHOLLAND, 2006, p. 96).

[3] Acerca desse contexto: "A expansão da Internet 2.0 trouxe dentre suas mudanças mais significativas a substituição da remuneração da publicidade dos provedores de conteúdo, informação e hospedagem não mais pelo número de acesso às páginas (*page views*), mas por clique em cada *hyperlink* (*cost per click*) reativando os investimentos nos *sites*" (MARTINS, 2023, p. 40).

[4] Acerca deste princípio: "Nesse sentido, considera-se que o conceito de neutralidade de rede implica que os indivíduos, empresas e governos responsáveis pelo gerenciamento de redes de telecomunicações não discriminem injustificadamente o tráfego de dados que nelas transita. Vale dizer: neutralidade significa manter as regras de tráfego estabelecidas pelos padrões que regem a própria Internet como um todo, evitando assim que operadores de trechos da rede possam ditar suas próprias regras extravagantes" (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 117-118).

[5] Ao analisar criticamente à denominada prática denominada de *zero-rating*, o órgão pondera: "A manutenção dessas práticas, somada à ausência de uma política pública estruturada e ambiciosa, revela a falta de compromisso do Estado e de órgãos reguladores com a redução das desigualdades digitais. A inclusão digital não pode ser tratada como uma externalidade de mercado ou como um favor das operadoras. É uma política de direitos, que exige financiamento público, regulação eficaz e compromisso com a justiça social" (INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 2025, n.p.).

Em razão disso, torna-se indispensável avaliar a qualidade da conectividade quando se constata um maior acesso e popularização da internet. Nesse sentido, no âmbito da pesquisa "TIC Domicílios 2024", conduzida pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), adota-se a chamada "conectividade significativa", expressão que visa compreender não "apenas ao acesso à Internet, mas também à qualidade dele e às habilidades digitais necessárias para utilizar a rede de forma eficaz, buscando criar um ambiente online mais equitativo e acessível para todos" (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2024, n.p.). Nesse contexto, de acordo com a aludida pesquisa, 73% da população da classe A está incluída na faixa mais alta da "conectividade significativa", enquanto apenas 3% das classes D e E a alcançam. Nesse viés, a disparidade na qualidade do acesso à internet permanece, portanto, discrepante.

Mas para além de um desafio socioeconômico, passa a ser igualmente necessário considerar como as diferentes gerações estão conectadas à internet e de que modo. Dados do relatório "Estatísticas TIC para crianças de 0 a 8 anos de idade" divulgado em março de 2025, também pelo Cetic.br, apontam que, em 2015, 3% das crianças de zero a dois anos, 6% das de três a cinco anos e 18% das de seis a oito anos possuíam um aparelho celular próprio. Já em 2024, essas respectivas faixas etárias com aparelho móvel pessoal alcançaram 5%, 20% e 36% (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2025, n.p.). Desse modo, a realidade envolvendo os chamados *nativos digitais* reforça questionamentos quanto aos efeitos provocados por uma conexão tão precoce à internet.

Isso porque essa naturalização da conectividade desde a primeira infância marca uma profunda ruptura geracional. Se as gerações anteriores descobriram a internet, experimentando-a paulatinamente, com níveis de discernimento mais avançados, as novas gerações nasceram imersas em ecossistemas digitais, para os quais estar online não parte de uma escolha, mas de considerável condição existencial. Tal transição implica uma redefinição do próprio processo de socialização e formação da personalidade, transmudado do meio analógico para o digital, exigindo uma abordagem jurídica mais acurada a esta realidade tecnológica, em atenção aos riscos específicos provocados.

2. Efeitos da conectividade no desenvolvimento biopsicológico

Embora, por um lado, seja salutar a perspectiva de o acesso à informação estar cada vez mais acessível às pessoas, representando um poderoso instrumento de emancipação e autodeterminação pessoal, o consumo desmedido de estímulos digitais contínuos, por outro lado, aflora efeitos deletérios significativos no desenvolvimento cognitivo e emocional de

crianças e adolescentes. Afinal, de pouco adianta ter um acesso infindável de informações se o grau de desenvolvimento dificilmente caminha pari passu a esse volume de processamento. Destarte, somado à perspectiva de lidar com os desafios digitais, quando se analisa essa capacidade a ser desempenhada por menores de idade, há uma inegável vulnerabilidade agravada.[6]

Pesquisas no campo da neurociência e pediatria indicam que o uso precoce e excessivo de dispositivos digitais está associado a atrasos no desenvolvimento da linguagem, déficit de atenção, distúrbios do sono e aumento da ansiedade e depressão em jovens (HUTTON, 2019, n.p.). Estudos recentes da OMS (Organização Mundial da Saúde) classificam o uso problemático da internet como um transtorno comportamental emergente, com sintomas comparáveis aos vícios em substâncias (GRAYLEY, 2025, n.p.). O fenômeno conhecido como "geração ansiosa", recorrente em relatórios clínicos e educacionais, sintetiza a correlação entre hiperconectividade e adoecimento emocional. A dependência por validação digital, a exemplo da busca por *likes* e engajamento, o medo de se sentir excluído da rede ("FOMO", do inglês, *fear of missing out*) e o ciclo contínuo por recompensas instantâneas alteram os padrões de atenção e a tolerância à frustração.

Em razão desse fenômeno, que leva a situações extremas, como suicídios, diversos pais e responsáveis legais de vítimas menores de idade estão movendo ações judiciais contra redes sociais, por repercussões diretas em tais fatalidades (CÔRREA, 2025, n.p.). Dentre as plataformas mais demandadas estão as célebres *Facebook*, *Instagram*, *Snapchat*, *YouTube* e *TikTok*, cujo design e arquitetura do ambiente online projeta danos físicos, mentais e emocionais,[7] incluindo casos de *cyberbullying*, *desafios online*, além de possuir algoritmos altamente viciantes, gerando dependências e abusos, sem qualquer fiscalização devida no âmbito da autorregulação.[8]

---

[6] A esse respeito: "No âmbito da interpretação setorizada, doutrina e jurisprudência passaram a utilizar o termo hipervulnerável para justificar um tratamento diferenciado para as pessoas naturais consideradas mais suscetíveis ou que estejam em situação de vulnerabilidade agravada ou potencializada em comparação com o consumidor padrão. Trata-se, por exemplo, dos idosos, dos pacientes médicos, das pessoas com deficiência, dos alérgicos ou hipersensíveis a determinadas substâncias – como os celíacos –, dentre outras situações de agravamento do estado de vulnerabilidade" (KONDER; KONDER, 2021, p. 58).

[7] Nesse sentido: "No princípio de proteção à integridade psicofísica da pessoa humana estão contemplados, tradicionalmente, apenas o direito de não ser torturado e o de ser titular de certas garantias penais, como o tratamento do preso nas detenções e nos interrogatórios, a proibição de penas cruéis etc. Na esfera cível, no entanto, a integridade psicofísica vem servindo a garantir numerosos direitos da personalidade (vida, nome, imagem, honra, privacidade, corpo, identidade pessoal), instituindo, hoje, o que se poderia entender como um amplíssimo bem-estar psicofísico e social" (BODIN DE MORAES, 2017, p. 93-94).

[8] Cita-se a título ilustrativo, o caso envolvendo a companhia *Meta*, detentora do *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp*, que teve documentos internos compartilhados por ex-funcionários em 2021, revelando que a empresa tinha ciência dos prejuízos causados a usuários, especialmente as vítimas menores de idade, mas que permaneceu inerte, sem atuar de forma proativa prevenindo ou mitigando os danos. (WELLS; HORWITZ; SEETHARAMAN, 2025, n.p.).

Outros malefícios aos jovens estão diretamente relacionados à sexualização precoce e vícios em pornografia. Dados do Comissário das Crianças para a Inglaterra constataram que, em 2023, 10% das crianças tinham visto pornografia aos nove anos e 27% já tinha visto pornografia aos 11 anos (SMITH, 2025, n.p.). Em relatório da *Global Witness* deste ano constatou que o algoritmo do *TikTok* recomenda pornografia e conteúdo sexualizado para contas de crianças, mesmo sob ativação de mecanismos de segurança para menores de idade (CRAWFORD, 2025, n.p.).

Para além disso, observam-se impactos de ordem patrimonial, como é o caso envolvendo o crescimento e popularização de jogos de aposta online, popularmente conhecidas como *bets*. Conforme informações divulgadas pela pesquisa *TIC Kids Online 2025*, 53% das crianças e adolescentes consumiram propagandas de jogos de aposta online, muito embora a prática seja vedada a menores de 18 anos (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2025, n.p.). De forma ainda mais agravada, 10,5% dos adolescentes no Brasil dizem já ter jogado na internet, conforme dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 2025 (PESSOA, 2025, n.p.).

Outro exemplo notório desses efeitos deletérios está diretamente relacionado às chamadas inteligências artificiais (IAs) generativas. Pela primeira vez, mais do que simples assistentes a atividades mecanizadas ou repetitivas, as IAs vêm desempenhando funções até então limitadas ao intelecto humano, forjando um cenário completamente distinto das revoluções industriais experimentadas pela sociedade.[9] Nesse diapasão, por meio de simples comandos, também chamados de *prompts*, usuários podem obter textos, imagens e músicas muito próximas à expressão humana. Como resultado, é considerável a redução cognitiva por parte das pessoas que se valem deste recurso. Um estudo da Universidade de Cornell, em Nova York (EUA), revelou que o uso recorrente dessas ferramentas, como *ChatGPT*, *Gemini*, *Claude*, causa atrofia cerebral (KOSMYNA, 2025, n.p.).

Ademais, o chamado "efeito Google" já havia demonstrado que, quando se busca encontrar uma informação externamente, as pessoas tendem a lembrar menos do conteúdo em si e mais do local onde ele foi encontrado.[10] A IA generativa potencializa esse mecanismo,

[9] Como pondera Dora Kaufman, ao analisar a crescente disparidade entre algoritmos efetivamente humanos dos artificiais, em meio a ausência de um quadro regulatório das IAs: "A tendência é essa assimetria informacional aumentar na medida em que se aumenta a complexidade dos modelos de inteligência artificial. Se aplicações básicas, como algoritmos de seleção e classificação de conteúdo utilizados pelas redes sociais, não são plenamente acessíveis, o que dirá dos algoritmos de decodificação do cérebro. O desafio é evitar que a legislação chegue tarde demais, quando a tecnologia já estiver incorporada na sociedade" (2022, p. 163).

[10] Nesse sentido: "Um experimento realizado em 2011 por D.M. Wegner, pioneiro da psicologia social, mediu a capacidade de memória de um certo número de voluntários. Só a metade deles sabia que os dados a decorar seriam salvos num computador. E estes que pensavam que a informação ficava gravada relaxaram no esforço de aprendê-

deslocando a aprendizagem da retenção do conhecimento para a curadoria e a supervisão dos conteúdos. Quando utilizadas sem mediação, tais soluções generativas podem conduzir à superficialização do conhecimento, erosão da atenção sustentada e redução da cognição, isto é, da capacidade de pensar sobre o próprio pensamento.

Ademais, o ambiente digital contemporâneo é estruturado sobre arquiteturas de engajamento, cujo objetivo principal é maximizar o tempo de permanência na internet e o volume de informações pessoais coletadas. Essa lógica produz múltiplos riscos, que vão desde a manipulação comportamental até a exploração comercial e sexual de menores. A economia da atenção converte o tempo do usuário em ativo econômico. Plataformas se valem de técnicas de design persuasivo (éticas) e design manipulativo (antiéticas) para condicionar comportamentos. Enquanto o primeiro busca persuadir com transparência e finalidade legítima, o segundo utiliza mecanismos psicológicos para induzir ações inconscientes, como rolagem infinita, reprodução automática de vídeos, notificações constantes e *deceptive patterns* que dificultam a saída da aplicação.[11] Essas estratégias minam a autodeterminação e o livre desenvolvimento da personalidade, especialmente em crianças e adolescentes, que ainda não possuem maturidade para identificar manipulações sutis.

Outro fenômeno preocupante é o da adultização infantil. No ambiente digital, essa tendência é amplificada pela lógica do engajamento e da monetização de conteúdo. Crianças transformam-se em "mini-influenciadores", reproduzindo padrões de consumo, sexualização e autoexposição. Em muitos casos, pais e responsáveis atuam como coautores dessa exposição forçada, em busca de popularidade ou ganhos financeiros. Essa prática viola não apenas o direito à privacidade e à imagem, mas o próprio princípio do melhor interesse da criança.

3. Respostas normativas à superexposição de crianças e adolescentes à internet: o caso do ECA Digital

Nos últimos anos, o ordenamento jurídico brasileiro vem se ampliando para dar conta da complexidade das interações digitais envolvendo crianças e adolescentes. O conjunto normativo até então concentrado em diplomas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e o Marco Civil da Internet passou a incorporar diplomas mais recentes, como a Lei Geral de Proteção de Dados

la. Os cientistas denominam esse fenômeno de relaxamento da memória como 'efeito Google'" (VALLEJO, 2022, p. 134).

[11] De acordo com Harry Brignull, *deceptive patterns* ou simplesmente "padroes obscuros" nada mais são do que truques usados em sites e aplicativos para que usuários realizem ações que não pretendiam, como comprar ou se inscrever em algo. (DECEPTIVE PATTERNS, 2026, n.p.)

(Lei nº 13.709/2018 - LGPD), o Marco Legal dos *Games* e, mais recentemente, a Lei nº 15.211, sancionada em 17 de setembro de 2025, conhecida como "ECA Digital" ou "Lei Felca". A nova normativa representa um marco no microssistema jurídico de tutela digital infantojuvenil, impondo deveres rigorosos aos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação que ofereçam soluções direcionadas, ou potencialmente acessíveis, a menores de idade.

A aprovação célere do ECA Digital decorreu de ampla mobilização social em torno do fenômeno da "adultização", definido pela Fundação Abrinq como "a exposição precoce de crianças a comportamentos, responsabilidades e expectativas que deveriam ser reservadas aos adultos" (2025, n.p.). Trata-se de uma resposta institucional à constatação de que a infância tem sido cada vez mais capturada pela lógica da economia da atenção, por conteúdos erotizados e por dinâmicas de consumo típicas do universo adulto.

O ECA Digital insere-se, portanto, em um microssistema normativo de proteção digital, articulando-se a outras legislações específicas, como a Lei das *Bets* (Lei nº 14.790/2023) e a LGPD, em torno do princípio do melhor interesse da criança, na tentativa de equilibrar liberdade de participação digital e salvaguardas à saúde mental, à segurança e à privacidade.

Um dos avanços mais relevantes da nova lei é a introdução do conceito de "acesso provável", previsto no parágrafo único do artigo 1º. A expressão amplia o escopo de incidência da norma para abranger também produtos e serviços que, embora não projetados especificamente para menores, apresentem (i) atratividade para esse público, (ii) facilidade de acesso ou uso, ou (iii) risco significativo à privacidade e ao desenvolvimento biopsicossocial. Essa ampliação demonstra uma mudança de paradigma: a tutela não se limita ao público intencionalmente alvo das plataformas, mas alcança qualquer ambiente digital em que haja previsibilidade razoável de presença infantojuvenil.

Outro ponto relevante é a incorporação explícita do princípio do *privacy by design*, cunhado por Ann Cavoukian na década de 1990. Similar à abordagem feita pela LGPD,[12] o *ECA Digital* impõe que a proteção à privacidade e aos dados pessoais seja implementada desde a concepção das soluções tecnológicas, e não apenas após incidentes de violação.[13] Assim, os artigos 6º e 7º e seus parágrafos determinam que os fornecedores adotem medidas preventivas

[12] Nos termos do artigo 46, § 2º, LGPD.

[13] De acordo com os sete princípios essenciais da metodologia do *privacy by design*, destacam-se: (i) postura preventiva, que antecipe eventuais problemas de privacidade antes que se deflagrem; (ii) privacidade como elemento de configuração padrão do sistema; (iii) privacidade incorporada ao design e à arquitetura do produto ou serviço; (iv) privacidade não antagônica aos interesses, mas vista como uma abordagem positiva aos negócios; (v) segurança de ponta a ponta, ao longo de todo o ciclo de vida dos dados; (vi) visibilidade e transparência nas atividades de tratamento; e (vii) respeito à privacidade do usuário e aos seus direitos enquanto titular dos dados.

e configurações padrão no modelo mais protetivo possível, mitigando riscos de exposição a conteúdos ilícitos e garantindo níveis adequados de segurança informacional.[14]

A lei também reforça a responsabilidade parental compartilhada, em consonância com os artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA. Os artigos 16 a 18 do ECA Digital exigem que as plataformas disponibilizem ferramentas de supervisão parental, permitindo aos responsáveis acompanhar e controlar o uso de dispositivos por menores.[15] Tais ferramentas

[14] *In verbis*: "Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão tomar medidas razoáveis desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações, com o objetivo de prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com os seguintes conteúdos, produtos ou práticas: I – exploração e abuso sexual; II – violência física, intimidação sistemática virtual e assédio; III – indução, incitação, instigação ou auxílio, por meio de instruções ou orientações, a práticas ou comportamentos que levem a danos à saúde física ou mental de crianças e de adolescentes, tais como violência física ou assédio psicológico a outras crianças e adolescentes, uso de substâncias que causem dependência química ou psicológica, autodiagnóstico e automedicação, automutilação e suicídio; IV – promoção e comercialização de jogos de azar, apostas de quota fixa, loterias, produtos de tabaco, bebidas alcoólicas, narcóticos ou produtos de comercialização proibida a crianças e a adolescentes; V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas ou outras práticas conhecidas por acarretarem danos financeiros a crianças e a adolescentes; e VI – conteúdo pornográfico. § 1º O disposto neste artigo não exime os pais e responsáveis legais, as pessoas que se beneficiam financeiramente da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual de criança ou de adolescente e as autoridades administrativas, judiciárias e policiais de atuarem para impedir sua exposição às situações violadoras previstas no *caput* deste artigo. § 2º Entre as medidas de prevenção previstas no *caput* deste artigo, incluem-se políticas claras, eficazes e adequadas à legislação brasileira de prevenção à intimidação sistemática virtual e a outras formas de assédio na internet, com mecanismos de apoio adequado às vítimas, bem como o desenvolvimento e a disponibilização de programas educativos de conscientização direcionados a crianças, adolescentes, pais, educadores, funcionários e equipes de suporte sobre os riscos e as formas de prevenção e de enfrentamento dessas práticas, nos termos de regulamento. Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão, desde a concepção de seus produtos e serviços, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, considerados a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo e justificado o melhor interesse da criança e do adolescente. § 1º O produto ou serviço referido no *caput* deste artigo deverá, por padrão, operar com o grau mais elevado de proteção da privacidade e dos dados pessoais, observado que será obrigatória a disponibilização de informações claras, acessíveis e adequadas para que a criança ou o adolescente e seus responsáveis possam exercer escolhas informadas quanto à eventual adoção de configurações menos protetivas. § 2º Os fornecedores de que trata o *caput* deste artigo deverão abster-se de realizar o tratamento dos dados pessoais de crianças e de adolescentes de forma que cause, facilite ou contribua para a violação de sua privacidade ou de quaisquer outros direitos a eles assegurados em lei, observados os princípios previstos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e o melhor interesse da criança e do adolescente."

[15] Como se destaca: "Art. 16. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão disponibilizar a pais, responsáveis legais, crianças e adolescentes, com acesso de forma independente da aquisição do produto, informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para esse público, incluídas a privacidade e a proteção de dados, em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Parágrafo único. Na hipótese de tratamento de dados de crianças e de adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, o controlador a que se refere o inciso VI do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deverá: I – mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los; e II – elaborar relatório de impacto, de monitoramento e de avaliação da proteção de dados pessoais, a ser compartilhado sob requisição da autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital, na forma de regulamento. Art. 17. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão: I – disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem a supervisão parental, considerados a tecnologia disponível e a natureza e o propósito do produto ou serviço; II – fornecer, em local de fácil acesso, informações aos pais ou responsáveis

devem ser projetadas para empoderar, e não enganar, os responsáveis. Nesse sentido, o § 2º do artigo 18 proíbe expressamente o uso de *padrões obscuros* (*deceptive patterns*), interfaces manipulativas que possam minar a autonomia ou comprometer o exercício do controle parental.[16] A inspiração é similar à *California Consumer Privacy Act* (CCPA), que introduziu o princípio da "simetria na escolha", exigindo que consentimentos e recusas sejam apresentados de forma clara e equivalente.[17]

A preocupação com arquiteturas de engajamento nocivas também se reflete no artigo 20, que proíbe as *loot boxes*, microtransações que simulam jogos de azar por meio de recompensas

---

legais sobre as ferramentas existentes para o exercício da supervisão parental; III – exibir aviso claro e visível quando as ferramentas de supervisão parental estiverem em vigor e sobre quais configurações ou controles foram aplicados; e IV – oferecer funcionalidades que permitam limitar e monitorar o tempo de uso do produto ou serviço. § 1º A autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital estabelecerá, por regulamento, diretrizes e padrões mínimos sobre mecanismos de supervisão parental a serem observados pelos fornecedores. § 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de supervisão parental deverão ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente, considerado o desenvolvimento progressivo de suas capacidades. § 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles poderão submeter à apreciação da autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital mecanismos de supervisão parental, observado que isso não será pré-requisito para a utilização desses mecanismos ou para a disponibilização de produtos ou serviços ao público, nos termos de regulamento. § 4º As configurações-padrão das ferramentas de supervisão parental deverão adotar o mais alto nível de proteção disponível, assegurados, no mínimo: I – restrição à comunicação com crianças e adolescentes por usuários não autorizados; II – limitação de recursos para aumentar, sustentar ou estender artificialmente o uso do produto ou serviço pela criança ou pelo adolescente, como reprodução automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso, notificações e outros recursos que possam resultar em uso excessivo do produto ou serviço por criança ou adolescente; III – oferta de ferramentas para acompanhamento do uso adequado e saudável do produto ou serviço; IV – emprego de interfaces que permitam a imediata visualização e limitação do tempo de uso do produto ou serviço; V – controle sobre sistemas de recomendação personalizados, inclusive com opção de desativação; VI – restrição ao compartilhamento da geolocalização e fornecimento de aviso prévio e claro sobre seu rastreamento; VII – promoção da educação digital midiática quanto ao uso seguro de produtos ou serviços de tecnologia da informação; VIII – revisão regular das ferramentas de inteligência artificial, com participação de especialistas e órgãos competentes, com base em critérios técnicos que assegurem sua segurança e adequação ao uso por crianças e adolescentes, garantida a possibilidade de desabilitar funcionalidades não essenciais ao funcionamento básico dos sistemas; IX – disponibilização, sempre que tecnicamente viável, de recursos ou de conexões a serviços de suporte emocional e de bem-estar, com conteúdo adequado à faixa etária e orientações baseadas em evidências, especialmente nos casos de interações com riscos psicossociais identificados."

[16] Como se extrai: "Art. 18. As ferramentas de supervisão parental deverão permitir aos pais e responsáveis legais: I – visualizar, configurar e gerenciar as opções de conta e privacidade da criança ou do adolescente; II – restringir compras e transações financeiras; III – identificar os perfis de adultos com os quais a criança ou o adolescente se comunica; IV – acessar métricas consolidadas do tempo total de uso do produto ou serviço; V – ativar ou desativar salvaguardas por meio de controles acessíveis e adequados; VI – dispor de informações e de opções de controle em língua portuguesa. § 1º As informações sobre as ferramentas de supervisão parental deverão ser disponibilizadas de maneira clara e apropriada às diferentes idades, capacidades e necessidades de desenvolvimento, sem incentivar a desativação ou o enfraquecimento das salvaguardas. § 2º É vedado ao fornecedor projetar, modificar ou manipular interfaces com o objetivo ou efeito de comprometer a autonomia, a tomada de decisão ou a escolha do usuário, especialmente se resultar no enfraquecimento das ferramentas de supervisão parental ou das salvaguardas."

[17] Conforme se destaca da legislação californiana: "*Cal. Code Regs. Tit. 11, § 7004 - Requirements for Methods for Submitting CCPA Requests and Obtaining Consumer Consent, (a), (2) Symmetry in choice. The path for a consumer to exercise a more privacy-protective option shall not be longer or more difficult or time-consuming than the path to exercise a less privacy-protective option because that would impair or interfere with the consumer's ability to make a choice.*"

aleatórias.[18] A vedação decorre da constatação de que tais mecanismos induzem comportamentos compulsivos e perdas financeiras, inclusive quando crianças utilizam meios de pagamento de terceiros. A medida supera o regime permissivo do artigo 17 do Marco Legal dos *Games*, que apenas condicionava as microtransações ao consentimento dos responsáveis.

No que concerne à prevenção de violações graves, o artigo 27 impõe aos fornecedores a obrigação de adotar medidas de remoção imediata de conteúdos relacionados à exploração sexual, sequestro ou aliciamento de menores, bem como de notificação compulsória às autoridades nacionais e internacionais.[19] Os artigos 28 e 29 reforçam essa obrigação, determinando a criação de mecanismos de denúncia acessíveis e a retirada de conteúdo independentemente de ordem judicial, um avanço em relação à lógica do Marco Civil da Internet, que condicionava a remoção à provocação judicial.[20]

A governança e fiscalização do ECA Digital foram confiadas à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do Decreto nº 12.622/2025. A autoridade passa a exercer papel análogo ao desempenhado no âmbito da LGPD, com competência para aplicar

---

[18] Nesse sentido: "Art. 20. São vedadas as caixas de recompensa (*loot boxes*) oferecidas em jogos eletrônicos direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles, nos termos da respectiva classificação indicativa."

[19] Como se extrai: "Art. 27. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação disponíveis no território nacional deverão remover e comunicar os conteúdos de aparente exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento detectados em seus produtos ou serviços, direta ou indiretamente, às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma de regulamento. § 1º Os relatórios de notificação de conteúdos de exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento de crianças e de adolescentes deverão ser enviados à autoridade competente, observados os requisitos e os prazos estabelecidos em regulamento. § 2º Os fornecedores deverão reter, pelo prazo estabelecido no art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), os seguintes dados associados a um relatório de conteúdo de exploração e de abuso sexual de criança ou de adolescente: I – conteúdo gerado, carregado ou compartilhado por qualquer usuário mencionado no relatório e metadados relacionados ao referido conteúdo; II – dados do usuário responsável pelo conteúdo e metadados a ele relacionados. § 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser superior ao estabelecido no art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), desde que formulado requerimento na forma do § 2º do art. 15 da referida Lei."

[20] *In verbis*: "Art. 28. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão disponibilizar aos usuários mecanismos de notificações acerca de violações aos direitos de crianças e de adolescentes. Parágrafo único. Notificados acerca de violações aos direitos de crianças e de adolescentes no âmbito de seus serviços, os fornecedores deverão, quando for o caso, oficiar às autoridades competentes para instauração de investigação, nos termos de regulamento. Art. 29. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e de adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes, independentemente de ordem judicial. § 1º Serão considerados violadores de direitos de crianças e de adolescentes os conteúdos referidos no art. 6º desta Lei, nos termos da classificação indicativa. § 2º A notificação prevista no *caput* deste artigo deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação técnica específica do conteúdo apontado como violador dos direitos de crianças e de adolescentes e do autor da notificação, vedada a denúncia anônima. § 3º Os provedores de aplicação deverão tornar público e de fácil acesso o mecanismo pelo qual a notificação prevista no *caput* deste artigo deverá ser encaminhada pelo notificante. § 4º Não estarão sujeitos ao procedimento de retirada de que trata o *caput* deste artigo os conteúdos jornalísticos e os submetidos a controle editorial."

sanções administrativas previstas no artigo 35: advertência, multa de até R$ 50 milhões por infração, suspensão de atividades e proibição de exercício. Essa simetria regulatória demonstra uma tendência de convergência institucional entre a proteção de dados e a proteção infantojuvenil no ambiente digital.

Por fim, restou-se estabelecido que o ECA Digital deverá entrar em vigor a partir de 17 de março de 2026, período destinado à adaptação dos fornecedores e à estruturação de mecanismos de fiscalização pela ANPD.[21] Em 13 de fevereiro de 2026, encerrou-se o prazo para que empresas pré-selecionadas pela ANPD apresentassem informações acerca das medidas técnicas e organizacionais para implementação da nova legislação,[22] situação sobre a qual se aguarda o resultado final a ser divulgado pela Agência quanto ao atual estágio e nível de adequação de companhias cuja popularidade em seus respectivos ramos de atuação desperta notável preocupação.

Depreende-se, assim, que o sucesso da norma dependerá da efetiva implementação de sistemas de conformidade capazes de equilibrar inovação tecnológica e proteção integral, de modo a assegurar que o ambiente digital permaneça em formato livre e aberto em paralelo à garantia de um espaço seguro para todos os usuários, incluindo as diferentes vulnerabilidades e categorias de pessoas. Afinal, como lembra o próprio espírito do ECA, a infância não é um espaço de experimentação tecnológica, mas um território de direitos.

Considerações finais

A hiperconectividade das infâncias inaugura um novo capítulo na reflexão sobre direitos fundamentais na sociedade contemporânea. Se, por um lado, a internet representa oportunidade insólita de aprendizado, expressão e participação social, por outro lado, a ausência de

[21] Nos termos do artigo 41-A do ECA Digital.

[22] Dentre as 37 empresas selecionadas, destacam-se: (i) Amazon Serviços De Varejo Do Brasil Ltda; (ii) AOC (Envision Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda.); (iii) Apple Computer Brasil Ltda.; (iv) Acbz Imp. E Com. Ltda.; (v) Canonical Serviços De Software Ltda.; (vi) Chrunchyroll; (vii) Discord; (viii) Disney+ (The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.); (ix) Epic Games Entretenimento Brasil Ltda.; (x) Globoplay (Globo Comunicação E Participações S.A.); (xi) GOG; (xii) Google Brasil Internet Ltda.; (xiii) HBO (Warner Bros. Discovery); (xiv) Huawei Do Brasil Telecomunicacoes Ltda.; (xv) IBM Brasil – Indústria Máquinas E Serviços Ltda.; (xvi) Kwai (Joyo Tecnologia Brasil Ltda.); (xvii) LG Electronics Do Brasil Ltda.; (xviii) Meta (Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda.); (xix) Microsoft Informática Ltda.; (xx) Motorola Do Brasil Ltda.; (xxi) Netflix Entretenimento Brasil Ltda.; (xxii) Panasonic Do Brasil Ltda.; (xxiii) Paramount Entertainment Brasil Ltda.; (xxiv) Philco Eletrônicos S.A.; (xxv) Philips Do Brasil Ltda.; (xxvi) Riot Games Servicos Ltda.; (xxvii) Roblox Brasil; (xxviii) Samsung Eletrônica Da Amazônia Ltda.; (xxix) Snapchat; (xxx) Sony Brasil Ltda.; (xxxi) TCL Semp Indústria E Comércio De Eletroeletrônicos S.A.; (xxxii) Telegram; (xxxiii) TikTok (Bytedance Brasil Tecnologia Ltda.); (xxxiv) Twitch Interactive Do Brasil Ltda.; (xxxv) Valve; (xxxvi) X Brasil Internet Ltda.; (xxxvii) Xiaomi (AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, 2026, n.p.).

compreensão adequada e a lógica de engajamento ilimitado convertem a infância em alvo preferencial de modelos de negócio que exploram vulnerabilidades cognitivas e emocionais.

Nesse cenário, o ECA Digital emerge no âmbito de verdadeiro microssistema de proteção digital da criança e do adolescente, vocacionado como um instrumento voltado para reequilibrar a assimetria estrutural ainda existente, reafirmando a centralidade do princípio do melhor interesse da criança e impondo padrões de responsabilidade que ultrapassam a mera autorregulação corporativa. O desafio, contudo, não se limita à edição de normas: depende de sua efetiva implementação, do fortalecimento institucional da ANPD e da construção de uma cultura de proteção digital compartilhada entre Estado, famílias e setor privado.

Mais do que regular o uso de tecnologias, trata-se de reafirmar a infância como espaço de desenvolvimento integral, livre de manipulações e pressões mercadológicas. A consolidação de um ecossistema digital ético e seguro exige reconhecer que o progresso tecnológico só será legítimo se compatível com a dignidade humana em formação, lembrando que, na sociedade da atenção, proteger o tempo e a mente das crianças é também proteger o futuro da própria democracia.

Referências bibliográficas

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. *Em ação de monitoramento do ECA Digital, a ANPD estende o prazo para que empresas prestem informações sobre implementação das novas regras*. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/em-acao-de-monitoramento-do-eca-digital-a-anpd-estende-o-prazo-para-que-empresas-prestem-informacoes-sobre-implementacao-das-novas-regras>. Acesso em: 12.03.2026

ALENCAR, Izaac Duarte de; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Responsabilidade civil pela utilização de IA no contexto de proteção de dados. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; MEDON, Felipe (Coords.). *Direito Civil e novas tecnologias*. Indaiatuba: Foco, 2025.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana: uma releitura civil-constitucional dos danos morais*. 2 ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *Estatísticas TIC para crianças de 0 a 8 anos de idade*. Disponível em:

<https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250210193221/estatisticas_tic_criancas.pdf>. Acesso em: 11.11.2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2024*. Disponível em: <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512120132/tic_domicilios_2024_livro_eletronico.pdf>. Acesso em: 11.11.2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *TIC Kids Online Brasil - 2025*. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/?ref=nucleo.jor.br>. Acesso em: 12.11.2025.

CÔRREA, Alessandra. *As famílias que perderam filhos por suicídio e overdose e agora processam redes sociais*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cz9zne31rvko>. Acesso em: 12.11.2025.

CRAWFORD, Angus. *TikTok recomenda conteúdo sexual e pornografia para crianças, denuncia relatório*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce32egx441xo>. Acesso em: 12.11.2025.

DECEPTIVE PATTERNS. *What are deceptive patterns?* Disponível em: <https://www.deceptive.design/>. Acesso em: 14.03.2026.

FUNDAÇÃO ABRINQ. Quais os prejuízos da adultização infantil? Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/adultizacao-infantil>. Acesso em: 12.11.2025.

GRAYLEY, Monica. *Classificação de doenças da OMS inclui dependência de videogame e apostas*. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2025/10/1851328>. Acesso em: 13.11.2025.

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. *Acesso desigual à internet persiste no Brasil: Idec cobra ação imediata do governo federal e critica conivência com práticas abusivas*. Disponível em: <https://idec.org.br/release/acesso-desigual-internet-persiste-no-brasil-idec-cobra-acao-imediata-do-governo-federal-e>. Acesso em: 11.11.2025.

HUTTON, John S. et al. Associations Between Screen-Based Media Use and Brain White Matter Integrity in Preschool-Aged Children. In: *JAMA Pediatrics*, vol. 174, n. 1, Nov. 2019. Disponível em: <https://jamanetwork.com/journals/jamapediatrics/fullarticle/2754101#google_vignette>. Acesso em: 13.11.2025.

KAUFMAN, Dora. *Desmistificando a inteligência artificial*. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cintia Muniz de Souza. Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade: exame crítico de uma trajetória de generalização. In: *Revista Interesse Público*, Belo Horizonte, ano 23, n. 127, p. 53-68, maio/jun. 2021.

KOSMYNA, Nataliya et al. Your Brain on ChatGPT: Accumulation of Cognitive Debt when Using an AI Assistant for Essay Writing Task. In: *Cornell University* (Nova York, EUA), jun. 2025. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2506.08872>. Acesso em: 11.11.2025.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *Contratos eletrônicos de consumo*. 4 ed. Barueri: Atlas, 2023.

MULHOLLAND, Caitlin. *Internet e contratação: panorama das relações contratuais eletrônicas de consumo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PESSOA, Carolina. *Jogos de apostas representam risco a jovens brasileiros*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2025-04/jogos-de-apostas-representam-risco-jovens-brasileiros>. Acesso em: 12.11.2025.

SMITH, Siobhan. *Os relatos de quem ficou obcecado por pornografia: 'Não conseguia parar de assistir'*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/crezexdx8jdo>. Acesso em: 12.11.2025.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. *Marco civil da internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar, 2016.

VALLEJO, Irene. *O infinito em um junco: a invenção dos livros no mundo antigo*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

WELLS, Georgia; HORWITZ, Jeff; SEETHARAMAN, Deepa. *Facebook Knows Instagram Is Toxic for Teen Girls, Company Documents Show*. Disponível em: <https://www.wsj.com/tech/personal-tech/facebook-knows-instagram-is-toxic-for-teen-girls-company-documents-show-11631620739>. Acesso em: 13.11.2025.